

**LEI DO MANDADO
DE INJUNÇÃO**

**GABARITANDO A
PROVA OBJETIVA**

Entendendo a Lei 13.300/2016

Com questões objetivas

Por André Epifanio Martins

Promotor de Justiça do Amazonas

Autor da Ed. Juspodivm

Coordenador de Materiais Gratuitos do @cejurnorte



Olá, amigas e amigos!

Esta apostila tem o objetivo de proporcionar um estudo dinâmico e direcionado sobre a Lei do Mandado de Injunção. Comentei todos os artigos, com destaque para o fato de que a Lei é pequena e, bem explicada, não oferece dificuldades de compreensão (a nível de concursos).

Desta forma, este material, a partir da verificação de questões anteriores, buscou fazer um recorte da Lei 13.300/2016, com o propósito de direcionar, em amplitude, o (a) candidato (a), permitindo uma leitura mais simplificada do diploma legislativo em referência.

Acredito que a leitura do material seja o suficiente para acertar as questões de sua prova no que se refere ao instituto do mandado de injunção.

Essas são as dicas básicas e as impressões que tive e espero que o material seja útil a todos!

Avante e bons estudos!

Espero ver muitas aprovações!

André Epifanio Martins
Promotor de Justiça

ENTENDENDO A LEI DO MANDADO DE INJUNÇÃO (ART. 1º ao 3º)

A interessante lei 13.300/2016 preceitua em **14 artigos** o remédio constitucional do **mandado de injunção (individual e coletivo)**, cumprindo uma **determinação constitucional** prognosticada no **inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal**. O art.1º do diploma normativo destaca que **a lei tratará do processo e julgamento do MI**, findando uma lacuna até então sanada pela forte demanda jurisprudencial a qual efetivou o imperativo advindo da Carta Magna.

Mas, para que você possa entender da forma mais simplificada possível, vamos relembrar o que ensejou a criação legislativa aqui abordada?

Tentarei explicar de forma sucinta, o suficiente para que você seja capaz de fazer uma concatenação suficiente do MI.

Prevê o inciso LXXXI do art. 5º da Constituição Federal que:

LXXI - conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a **falta de norma regulamentadora** torne **inviável** o **exercício** dos **direitos e liberdades constitucionais** e das **prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania**;

Seguindo a determinação constitucional, o art. 2º da Lei do MI afirma que a concessão do remédio ocorrerá na **falta total ou parcial** de norma regulamentadora. Ou seja, complementa o texto da Constituição Federal, ao acrescentar **parcial**.

Mas antes de aprofundarmos, o primeiro passo é fazer uma rápida diferenciação do MI com a ADI por omissão, que as vezes causa dúvida e confusão.

São as lições de Marinoni:

“Assim, o mandado de injunção **objetiva dar tutela a um direito subjetivo**, constituindo mecanismo que permite a fiscalização **concreta** da inconstitucionalidade por omissão. Enquanto isso – como será mais bem explicado no próximo capítulo - , **ação direta de inconstitucionalidade é instrumento de tutela do direito objetivo**, em que há **fiscalização abstrata da inconstitucionalidade por omissão**. Basicamente, a diferença entre um e outro está e que no **mandado de injunção há tutela do direito carente da atuação do legislador e, na ação direta, há tutela em abstrato da norma constitucional**, atacando-se a inconstitucionalidade em tese.” (MARINONI, 2018, p. 1284-1285) (Curso de Direito Constitucional) (grifos nossos)

Em resumo introdutório, também é significativo saber que **o instituto do MI é uma realidade usada desde a promulgação da CF de 88**, dentro das cortes de justiça, com destaque para a jurisprudência do STF.

Vejamos os MIs sobejamente estudados:

MI 168 – Não abrangente e não permitia que o judiciário emitisse norma faltante. “mandado de injunção nem autoriza o judiciário a suprir a omissão legislativa ou regulamentar, editando o ato normativo omitido, nem, menos ainda, lhe permite ordenar, de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado” STF. Apenas conferia-se **ciência** ao órgão competente para que fosse suprida a falta de norma.

MI 107 – Uma pequena evolução no julgamento. Afirma ser a decisão no MI autoexecutável, não dependendo da norma para regulamentar e, quanto ao procedimento, assegurou-se as regras do MS. Destarte, o STF, em que pese apenas poder dar ciência ao órgão competente para que edite a norma, poderia **“determinar outras medidas necessárias a garantir o direito do autor até a expedição da norma pelo legislador”**(MARINONI, 2018, p. 1287).

MI 283 – O STF passa a impor prazo para que o órgão competente edite a norma regulamentadora. Se não o fizer, após a dilação conferida, o impetrante passa a ter decisão líquida e executável, garantindo-se o direito pleiteado.

MI 670 – Após fixar tempo para que o Congresso Nacional legislasse sobre o direito de greve, o STF determinou a observância das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989, porém de maneira tímida e não muito clara. Contudo, **já estava demonstrada uma virada jurisprudencial, buscando-se decisões que realmente permitisse a efetividade às normas constitucionais não regulamentadas**.

MI 712 – Garantia do direito de greve dos servidores públicos civis. Foi o divisor de águas, **permitindo ao Judiciário o poder de editar a norma regulamentadora em substituição ao legislador.**

Teorias sobre o mandado de injunção

Teoria não-concretista – Pensamento jurisprudencial inicial do STF, afirmando que ao Poder Judiciário apenas era permitido reconhecer formalmente a mora legislativa e dar ciência ao órgão competente. Não podia obrigar e muito menos editar a norma. Fundamentação: separação dos poderes.

Teorias concretistas

Teoria concretista geral – Aplicada pelo STF nos MIs 670, 708 e 712, proclama que, na ausência de norma regulamentadora, toca ao Poder Judiciário suprir a lacuna. Viabiliza o exercício, estendendo os efeitos a todos que estivessem na mesma situação.

Teoria concretista individual – Apenas difere da anterior na parte final, ao afirmar que a decisão do Poder Judiciário que supre a lacuna e viabiliza o exercício tem eficácia somente para o impetrado.

Teoria concretista direta - Poderá o judiciário, sem prazo prévio para o legislador, concretizar o direito, sem a necessidade da edição da norma regulamentadora pelo órgão de origem. Ou seja, basta a publicação da decisão pelo Poder Judiciário.

Teoria concretista intermediária - União da teoria não concretista com a teoria concretista individual. Ou seja, primeiramente, é dado o prazo, momento em que o impetrante deverá aguardar. Logo após, esgotado o prazo, poderá o Judiciário concretizar a falta da norma regulamentadora.

Qual teoria adotou a Lei 13.300/16?

Teoria concretista individual intermediária, em regra. Pois, primeiramente estabelece-se um prazo (art. 8º, I) . Se esgotado o prazo, poderá o Judiciário substituir o legislador e concretizar a norma (art. 8º, II). Exceção: em alguns casos, conforme se explanará abaixo, a eficácia se estenderá além do impetrante, verificando-se a existência da teoria concretista geral intermediária, **bem como a hipótese do parágrafo único do art. 8º, em que se reconhece a**

teoria concretista individual direta, ou seja, sem a necessidade de estabelecer prazo para o legislador editar a norma regulamentadora (lembrando que é exceção!).

E o que seria uma falta parcial de norma regulamentadora?

O parágrafo único responde!

⇒ Considera-se **parcial** a regulamentação **quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador** competente.

Outrossim, a doutrina também aponta dois tipos de omissão parcial:

- Omissão parcial vertical** – Lei que não é capaz de realizar, na intensidade exigida pela Constituição, os direitos previstos nesta última. Aqui estamos a tratar do objeto.
- Omissão parcial horizontal** – A lei atende devidamente a norma constitucional, porém apenas a determinado grupo (parcelas de beneficiários), não atingindo a todos que deveria atingir.

Quem são os legitimados para impetrar o MI?

- ① Pessoas naturais
- ② Pessoas jurídicas

E quem são os impetrados?

- ➔ Poder (Executivo, legislativo e judiciário);
- ➔ Órgão
- ➔ Autoridade

E todos **deverão ter atribuição** para editar a norma regulamentadora!

Artigos 4º e 7º Requisitos e regramentos da petição inicial

Os requisitos e regramentos da petição inicial estão previstos nos artigos 4º e 5º do diploma legal, requerendo do impetrante:

- Preenchimento dos **requisitos estabelecidos pela lei processual** e
- Indicação**, além do **órgão impetrado**, da **pessoa jurídica** que **ele integra** ou **aquela a que está vinculado**.

E o parágrafo segundo do art. 4º permite que, se o documento imprescindível a comprovação do alegado estiver em repartição ou estabelecimento público, **com a ilegal recusa de entrega de certidão ou cópia, será ordenada a exibição do documento pelo juiz, no prazo de 10 (dez) dias.**

Agora que você entendeu os requisitos básicos da petição inicial, é a ocasião de o juiz recebê-la. Assim, após o recebimento, o juiz ordenará:

I - a **notificação (não é citação!)** do impetrado sobre o conteúdo da petição inicial, devendo-lhe ser enviada a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;**

II - a **ciência** do ajuizamento da ação ao **órgão de representação judicial** da pessoa jurídica interessada, devendo-lhe ser enviada cópia da petição inicial, **para que, querendo, ingresse no feito.**

Como todas as demais petições sob o rito processual civil, poderá ser indeferida?

Sim!

- A petição inicial será desde logo indeferida quando a **impetração** for **manifestamente incabível** ou **manifestamente improcedente**.

E da decisão que indefere, qual é o recurso cabível para reformar a decisão?

AGRAVO!

- Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, **cabará agravo**, em **5 (cinco) dias**, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.

Resumindo: Após o recebimento, ordena-se a notificação para que o impetrado preste informações em 10 (dez) dias.

Mas...

- Findo o prazo para apresentação das informações, **será ouvido o Ministério Público**, que **opinará em 10 (dez) dias**, após o que, **com ou sem parecer**, os autos **serão conclusos para decisão**.

Efeitos do reconhecimento da mora legislativa (Art. 8º)

E aqui, trabalharemos com o núcleo da Lei 13.300/2016, de extrema importância, pois consolida entendimento do STF, principalmente a partir das decisões proferidas no MI 670, 708 e 712.

Desta forma, o art. 8º disciplina os efeitos da decisão e o que deverá ser determinado, caso reconhecido o restado de mora legislativa, a saber:

- ➔ **Determinar prazo razoável** para que o **impetrado promova a edição da norma regulamentadora**;
- **Estabelecer as condições** em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, **caso não seja suprida a**



mora legislativa no prazo determinado (teoria concretista individual intermediária!).

Contudo, será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma (teoria concretista direta!).

A eficácia subjetiva é contra todos ou limita-se às partes?

O art. 9º da Lei afirma que “A decisão terá **eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.**” (em regra, como veremos!) Ou seja, a eficácia é condicional e resolutiva, pois, a partir do surgimento da norma omissiva, **o impetrante perde a eficácia da decisão em MI, passando a viger a norma regulamentadora.**

Anteriormente, eu disse “em regra”, pois **poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes, quando ficar demonstrada a indispensabilidade para o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.**

Extensão dos efeitos após o trânsito em julgado

Importante norma prevista no parágrafo segundo do art. 9º afirma que, transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator. **Inova ao permitir que o relator, independentemente de consentimento do colegiado, possa estender os efeitos com um simples pedido do novo impetrante, sem a necessidade de novo julgamento, com respectiva notificação, prestação de informações e decisão final.** Trata-se, sem dúvida, de norma benéfica que visa a garantir a rápida e eficaz prestação jurisdicional, cumprindo o mandamento constitucional da celeridade processual.

Por fim, o parágrafo terceiro do art. 9º permite a **renovação da impetração fundada em novos elementos probatórios se tiver sido indeferido o pedido anterior por insuficiência de provas.**

Decisão rebus sic stantibus Art. 10

A Lei 13.300/16 é inovadora em vários aspectos e não é diferente a norma prevista no art. 10. Representa a consolidação do pensamento doutrinário constitucional no sentido da possibilidade de mutação constitucional, mudanças sociais profundas, bem como a própria evolução da sociedade a ponto de justificar as modificações de circunstâncias de fato ou de direito.

Vejamos.

Art. 10. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, **a decisão poderá ser revista**, a pedido de qualquer interessado, **quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito**.

E aqui, relevante uma crítica, a título de breve aprofundamento, haja vista que, se há relevantes modificações das circunstâncias de fato e de direito, estamos a tratar de uma nova ação com nova causa e pedir, e não uma “ação de revisão”. Então, o verdadeiro efeito da revisão “é apenas fazer cessar os efeitos temporais da coisa julgada que reveste a decisão “revista”.” (MARINONI, 2018, p. 1313). Aponta o autor supra:

Embora o art. 10 fale em revisão e em ‘ação de revisão’ da decisão, não há propriamente revisão da decisão, na medida e que revisão é repetição de juízo acerca do mesmo objeto litigioso. Quando sobrevieram relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito – que, aliás, autorizam a dita “ação de revisão”- , certamente não há repetição de juízo sobre o mesmo objeto; **há, isso sim, novo ou outro juízo acerca de outro objeto. De qualquer forma, art. 10 aponta para o caráter transitório da decisão proferida em mandado de injunção, evidenciando que a modificação dos fatos e do direito pode dar ensejo a outro mandado de injunção.** (Curso de Direito Constitucional, 2018, p. 1313) (grifos nossos)

Retroatividade da norma regulamentadora?
(art. 11)

Uma pergunta para que você entenda o art. 11: O surgimento da lei que regulamenta o que estava na decisão do MI terá efeitos apenas “para frente” (nunc) ou “para trás e para frente” (tunc)? Agora acho que você entenderá o art. 11. Veja:

A norma regulamentadora superveniente **produzirá efeitos ex nunc (para frente)** em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado, **salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável (para frente e para trás)**. (MUITO IMPORTANTE E TEMA DE DIVERSAS QUESTÕES OBJETIVAS)

Em resumo, a exceção trata de uma hipótese em que a nova Lei regulamentadora é mais benéfica do que a decisão judicial!

Agora, uma nova ilustração hipotética para que você compreenda o parágrafo único do art. 11: João decide, em 2017, impetrar Mandado de Injunção para fazer valer o seu direito de greve de servidor público, pois não há norma regulamentadora. Ocorre que em 2018 o Congresso Nacional decidiu regulamentar a matéria, passando a vigorar a Lei faltante, ou seja, passando a vigorar a lei que garante a João o exercício do direito de greve. E agora? O MI impetrado por João perde o objeto?

A resposta é: SIM!

- Estará **prejudicada** a impetração se a norma regulamentadora for editada antes da decisão, caso em que o processo **será extinto sem resolução de mérito**. Trata-se de hipótese de perda superveniente de interesse de agir!

Mandado de Injunção Coletivo Art. 12 a 14

Quem são os legitimados a impetrar o **mandado de injunção coletivo**?

Primeiramente, perceba que aqui NÃO estamos falando de MI individual, que pode ser impetrado por pessoa física ou jurídica. **Portanto, diferentemente do MI individual, aqui existe uma limitação legal dos legitimados coletivos.**

E eles estão nos incisos do art. 12:

- ① **Ministério Público**, quando a tutela requerida for especialmente **relevante** para a **defesa da ordem jurídica**, do **regime democrático** ou dos **interesses sociais** ou **individuais indisponíveis**;
- ② **Partido político com representação no Congresso Nacional**, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;
- ③ **Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano**, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, **dispensada, para tanto, autorização especial**;
- ④ **Defensoria Pública**, quando a tutela requerida for especialmente **relevante** para a **promoção dos direitos humanos** e a **defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Conclusão importante

Veja que, em todas as hipóteses de legitimação do MI Coletivo, verifica-se a necessidade de pertinência temática e devida representação (representação adequada). Assim, não poderá o MP impetrar MI Coletivo unicamente para a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Por seu turno, não poderá a Defensoria Pública impetrar para defender a ordem jurídica, pois estaria neste último caso invadindo papel institucional do MP. Por fim, o Partido Político com representação no Congresso Nacional defenderá apenas direitos, prerrogativas e liberdades de seus integrantes ou relacionados a sua finalidade partidária e as entidades coletivas do inciso III defenderá direitos, liberdades e prerrogativas de seus associados.

Ademais, em todos os casos, MI Coletivo resguarda direitos pertencentes indistintamente, **a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria**.

Para fechar o tópico, qual é o fundamento da representação adequada (*adequacy of representation*)? Veio a calhar um trecho que extraí do livro do professor Antonio Gidi (*A class action*), grande expoente da tutela coletiva:

A motivação que está por trás da exigência de que o representante proteja adequadamente os interesses dos ausentes é que, se alguém representa uma outra pessoa em juízo, trazendo suficientes argumentos e provas em seu benefício e tutelando adequadamente os seus interesses, é muito provável que, se essa mesma pessoa estivesse em juízo litigando pessoalmente o seu direito, o juiz chegaria à mesma decisão. Assim, é natural que, nos processos em que não haja representação adequada, vincular os membros ausentes em uma decisão desfavorável viole o princípio do devido processo legal. (p. 103)

Coisa julgada Coletiva e disposições finais (art. 13 e 14)

Para finalizar a análise legal, expõe o art. 13 que “No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.”

Portanto, a parte final do dispositivo, ao remeter para o artigo 9º, quer apenas dizer que poderá ser conferida eficácia mais abrangente do que apenas ao grupo ou coletividade, se assim tiver consignado na decisão (poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão além do grupo, quando for inerente ou indispensável ao exercício do direito). **Ademais, após o trânsito em julgado, poderá os efeitos serem estendidos em casos análogos por decisão monocrática do relator**, independentemente da decisão do colegiado, ou seja, aqui também no MI Coletivo aplica-se as regras acima, trazidas do art. 9 (MI individual).

Mandado de injunção coletivo induz litispendência em relação aos mandados de injunções individuais?

NÃO!

Mas cuidado que, em que pese não induzir a litispendência, **os efeitos da coisa julgada não beneficiarão aquele que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.** É o que afirma o parágrafo único do art. 13 da Lei em comento.

Por fim, o art. 14 afirma que as normas do mandado de segurança e do Código de Processo Civil são aplicáveis subsidiariamente para o mandado de injunção, a confirmar o entendimento jurisprudencial que desde sempre aplicava as regras do microsistema coletivo, com destaque para a lei do MS, também no mandado de injunção coletivo.

E para que você encerre o aprendizado do instituto com chave de ouro, questiono: Normas constitucionais autoaplicáveis permitem a propositura do MI?

NÃO!

Nas lições do autor Luiz Guilherme Marinoni:

Parece evidente que a norma constitucional, para dar ensejo ao uso da ação de injunção, não pode ser autoaplicável. Ao ser dotada desta condição, não há razão para se reclamar providência legislativa e, assim, se ajuizar mandado de injunção, por manifesta carência de interesse de agir. (2018, p. 1309-1310)

Agora que conseguimos entender, artigo por artigo, a Lei do Mandado de Injunção, precisamos exercitar!

Abaixo, trago questões relativas ao tema para que vocês possam sedimentar o conteúdo e gabaritar a prova.

EXERCÍCIOS

(DELEGADO – PC MG – 2018) A partir de julgamentos de mandados de injunção coletivos, em 2007, entre eles o MI 708, o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento acerca dos efeitos e da abrangência da decisão. Corresponde a essa mudança:

- A) O Supremo Tribunal Federal manteve seu entendimento, consolidado desde a promulgação da Constituição Federal, de se conceder a ordem injuncional, afirmando a competência do Judiciário para regulamentar, no caso concreto, a falta da norma regulamentadora.
- B) O Supremo Tribunal Federal manteve seu entendimento, segundo a maioria dos Ministros, de não se conceder a ordem injuncional, afirmando que compete ao Judiciário apenas cientificar o órgão competente para a elaboração da norma regulamentadora, sem obrigá-lo.
- C) O Supremo Tribunal Federal passou a aplicar, no entendimento da maioria dos Ministros, a teoria concretista, afirmando a competência do Judiciário para regulamentar, no caso concreto, a falta da norma regulamentadora.
- D) O Supremo Tribunal Federal passou a aplicar, no entendimento da maioria dos Ministros, a teoria não concretista, afirmando a impossibilidade de o Judiciário regulamentar, no caso concreto, a falta da norma regulamentadora.

GABARITO: C

(JUIZ FEDERAL – TRF 2 - 2018) Sobre o tema do controle de constitucionalidade assinala a alternativa correta:

- A) No caso de declaração incidental de inconstitucionalidade em controle concentrado, o Senado será comunicado da decisão e, em juízo discricionário, poderá suspender a execução da lei viciada, quando então a decisão adquire efeito erga omnes.
- B) Segundo a teoria da transcendência, além do dispositivo, também são vinculantes os motivos determinantes da decisão e as considerações dispensáveis para a resolução da causa.

- C) Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental quando o fundamento da controvérsia constitucional recair sobre lei ou ato normativo municipal.
- D) A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental é, via de regra, meio idôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar.
- E) Em sede de mandado de injunção individual, a superveniência de lei regulamentadora, após ter sido regulamentada a mora, somente afetará a situação do autor se a aplicação da norma editada lhe for mais favorável.

GABARITO: E

(DEFENSOR – DPE PE – 2018 – CESPE - ADAPTADA) A respeito dos mecanismos de proteção aos direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988 e dos remédios constitucionais, assinale a opção correta.

- A) A ação popular é remédio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas ao impetrante, constantes de registros ou de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
- B) O mandado de segurança coletivo caracteriza-se por ter dois ou mais impetrantes, que sejam pessoas físicas ou jurídicas, no polo ativo.
- C) O habeas data visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural.
- D) Mandado de injunção é o instrumento constitucional a ser utilizado na hipótese de a ausência de norma inviabilizar o exercício de direito ou de liberdade constitucional referente à nacionalidade, à cidadania ou à soberania.
- E) A finalidade do habeas corpus é proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

(IPREV – Procurador Previdenciário – 2017) Um servidor municipal exerceu a função de cirurgião-médico, por 27 anos, na municipalidade, atuando em ambiente insalubre. Após ter negado seu pedido de aposentadoria, o autor ingressou com ação judicial, ressaltando que a inexistência de lei complementar inviabilizava o exercício do direito à aposentadoria, implementando o período consentâneo com o desgaste decorrente do contato com agentes nocivos à saúde, com portadores de moléstias infectocontagiosas humanas e materiais e objetos contaminados. No caso em tela, trata-se de uma ação de

- A) Mandado de Segurança.
- B) Mandado de Injunção.
- C) Ação Declaratória.
- D) Habeas Data.
- E) Mandado de Segurança Coletivo.

(DEFENSOR – DPE PR – 2018 – FCC) Sobre o Mandado de Injunção, é correto afirmar:

- A) Diferencia-se o Mandado de Injunção da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão pois aquele retrata processo subjetivo de controle de constitucionalidade, ao passo que este é processo objetivo; mas se assemelham pois ambos prevêm a medida liminar para suspender processos judiciais ou procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Poder Judiciário.
- B) Como remédio constitucional previsto em todas as Constituições republicanas, mas suspensão durante a vigência do Ato Institucional nº 5, é cabível sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
- C) A sentença proferida nele poderá estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados, caso haja

mora do órgão impetrado. Se editada a norma faltante em momento posterior, esta não retroagirá, exceto se for benéfica ao impetrante.

- D) A lei que o regulamenta, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não permite a extensão dos efeitos da decisão para além das partes, já que se trata de processo constitucional subjetivo que visa assegurar o exercício de direitos do impetrante.
- E) Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça quando denegatória a decisão no julgamento de Mandado de Injunção em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

GABARITO: C

(Promotor - MPE PR – 2016) Assinale a alternativa incorreta:

- A) A Lei n. 13.300/2016 estabeleceu que a decisão em mandado de injunção terá, em regra, eficácia subjetiva limitada às partes. No entanto, poderá lhe ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração;
- B) O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva;
- C) A norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos ex nunc em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado proferida em mandado de injunção, salvo se a aplicação das regras da decisão judicial lhes for mais favorável;
- D) Após o recebimento da petição inicial do mandado de injunção é obrigatório dar-se ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo-lhe ser enviada cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito;
- E) Quando o documento necessário à prova do alegado em mandado de injunção encontrar-se em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade ou de terceiro, havendo recusa em fornecê-lo por certidão, no original, ou em cópia autêntica,

será ordenada, a pedido do impetrante, a exibição do documento no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, ser juntada cópia à segunda via da petição.

GABARITO: C

(DELEGADO - PC PA – 2016) Assinale a alternativa correta em relação ao mandado de injunção, recentemente regulamentado pela Lei nº 13.300/2016.

- A) Findo o prazo para as informações do impetrado, o Ministério Público opinará em 10 (dez) dias e, como parecer, os autos serão conclusos para decisão.
- B) O mandado de injunção coletivo, pode ser impetrado por organização sindical legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus membros, mediante autorização especial obtida em assembleia geral.
- C) A norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos ex nunc em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado em sede de mandado de injunção, salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável.
- D) Transitada em julgado e decisão do mandato de injunção, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos, desde que por decisão fundamentada do órgão colegiado competente.
- E) Da decisão de relator que indeferir a petição inicial do mandado de injunção, caberá apelação, em 10(dez) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.

É isso aí, pessoal,
Por hoje é só.
Bons estudos e para frente, sempre!

André Epifanio



Ps. Você tem ideias de novos assuntos ou quer compartilhar materiais conosco?!

Envie e-mail para materiaiscejurnorte@gmail.com que teremos o prazer em analisar e, quem sabe, disponibilizar o seu material após revisão e complementação pela nossa equipe! Todos os direitos autorais e devidas citações serão respeitados! 😊

Gostou do material?

*Então tira uma foto dos pdfs e marque o @cejurnorte!
Nossos orientadores ficarão felizes e ainda mais motivados!*